



COMISSÃO EUROPEIA

Bruxelas, 19.9.2012
COM(2012) 517 final

2012/0246 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à assinatura, em nome da União, de um Protocolo ao Acordo de Parceria e Cooperação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Arménia, por outro, sobre um Acordo-Quadro entre a União Europeia e a República da Arménia relativo aos princípios gerais que regem a participação da República da Arménia em programas da União

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

No âmbito da Política Europeia de Vizinhança, a abertura gradual de certos programas e agências da União à participação dos países parceiros abrangidos pela Política Europeia de Vizinhança constitui uma das muitas medidas para promover as reformas, a modernização e a transição nos países vizinhos da União Europeia. A Comissão definiu este aspeto de forma mais detalhada na sua Comunicação de dezembro de 2006 «relativa à abordagem geral destinada a permitir a participação dos países parceiros PEV nas agências e nos programas comunitários»¹.

O Conselho aprovou esta abordagem em 5 de março de 2007².

Com base nesta Comunicação e nessas conclusões, em 18 de junho de 2007 o Conselho endereçou diretrizes à Comissão para que esta negociasse acordos-quadro com a Argélia, Arménia, Azerbaijão, Egito, Geórgia, Israel, Jordânia, Líbano, Moldávia, Marrocos, Autoridade Palestiniana, Tunísia e Ucrânia sobre os princípios gerais que regem a participação desses países nos programas comunitários³.

O Conselho Europeu de junho de 2007⁴ reiterou a importância fundamental da Política Europeia de Vizinhança e aprovou o Relatório Intercalar da Presidência⁵ que havia sido apresentado na reunião do Conselho «Assuntos Gerais e Relações Externas» (CAGRE) de 18 e 19 de junho, bem como as conclusões do Conselho⁶ relativas a este assunto. Este relatório fazia referência às diretrizes do Conselho para negociar os protocolos adicionais pertinentes.

A comunicação conjunta da Comissão e da Alta Representante da União Europeia para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança «Uma nova estratégia para uma vizinhança em mutação»⁷, aprovada pelo Conselho nas suas conclusões de 20 de junho de 2011, sublinhou ainda a intenção da UE de facilitar a participação dos países parceiros nos programas da UE.

Até à data, foram assinados protocolos com Israel⁸, Marrocos⁹, Moldávia¹⁰ e Ucrânia¹¹. Foi também negociado um protocolo, que ainda não foi assinado, com a Jordânia.

Em abril de 2012, a Arménia manifestou o seu interesse em participar na vasta gama de programas abertos aos países parceiros da Política Europeia de Vizinhança. O texto do protocolo negociado com a Arménia figura em anexo.

A Comissão apresenta uma proposta de decisão do Conselho relativa à assinatura do Protocolo. Este Protocolo inclui um acordo-quadro sobre os princípios gerais que regem a participação da Arménia em programas da União. Contém disposições normalizadas que se

¹ COM (2006) 724 final, de 4 de dezembro de 2006.

² Conclusões do Conselho «Assuntos Gerais e Relações Externas», de 5 de março de 2007.

³ Decisão do Conselho (*restricted*) que autoriza a Comissão a negociar Protocolos [...], Doc. 10412/07.

⁴ Conclusões da Presidência – Bruxelas, 21 e 22 de junho de 2007, Doc. 11177/07.

⁵ Relatório Intercalar da Presidência – Reforçar a Política Europeia de Vizinhança, Doc. 10874/07.

⁶ Conclusões sobre o reforço da Política Europeia de Vizinhança, adotadas pelo Conselho (Assuntos Gerais e Relações Externas) em 18 de junho de 2007, Doc. 11016/07.

⁷ COM (2011) 303 final, de 25 de maio de 2011.

⁸ JO L 129 de 17.5.2008, p. 39.

⁹ JO L 273 de 19.10.2010, p. 1.

¹⁰ JO L 14 de 19.1.2011, p. 5; JO L 131 de 18.5.2011, p. 1, entrada em vigor em 1.5.2011.

¹¹ JO L 18 de 21.1.2011, pp. 1-5; JO L 133 de 20.5.2011, p. 1.

deverão aplicar a todos os países parceiros abrangidos pela Política Europeia de Vizinhança com os quais serão concluídos protocolos deste tipo.

Paralelamente, a Comissão apresenta uma proposta de decisão do Conselho relativa à conclusão do referido Protocolo.

O Conselho é convidado a adotar a proposta de decisão seguidamente apresentada.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à assinatura, em nome da União, de um Protocolo ao Acordo de Parceria e Cooperação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Arménia, por outro, sobre um Acordo-Quadro entre a União Europeia e a República da Arménia relativo aos princípios gerais que regem a participação da República da Arménia em programas da União

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente os artigos 114.º, 168.º, 169.º, 172.º, o artigo 173.º, n.º 3, e os artigos 188.º e 192.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 5,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 18 de junho de 2007, o Conselho autorizou a Comissão a negociar um Protocolo ao Acordo de Parceria e Cooperação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado¹², e a República da Arménia, por outro, sobre um Acordo-Quadro entre a União Europeia e a República da Arménia relativo aos princípios gerais que regem a participação da República da Arménia em programas da União (o «Protocolo»),
- (2) As negociações foram concluídas.
- (3) O Protocolo, sob reserva da sua conclusão, deve ser assinado em nome da União,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A assinatura do Protocolo do Acordo de Parceria e Cooperação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Arménia, por outro, sobre um Acordo-Quadro entre a União Europeia e a República da Arménia relativo aos princípios gerais que regem a participação da República da Arménia em programas da União (a seguir designado por «Protocolo»), é autorizada em nome da União Europeia, sob reserva da sua conclusão.

O texto do Protocolo a assinar figura em anexo à presente decisão.

¹² JO L129 de 15.5.2002, p. 3.

Artigo 2.º

O presidente do Conselho fica autorizado a designar a(s) pessoa(s) com poderes para assinar o Protocolo em nome da União.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adoção.

Feito em

*Pelo Conselho
O Presidente*

PROTOCOLO

ao Acordo de Parceria e Cooperação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Arménia, por outro, sobre um Acordo-Quadro entre a União Europeia e a República da Arménia relativo aos princípios gerais que regem a participação da República da Arménia em programas da União

A UNIÃO EUROPEIA, a seguir designada por «União»,

por um lado,

e

A República da Arménia, a seguir designada por «Arménia»,

por outro,

a seguir designadas por «as Partes»

Considerando o seguinte:

- (1) A Arménia concluiu um Acordo de Parceria e Cooperação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Arménia, por outro (a seguir designado por «Acordo»), que entrou em vigor em 1 de julho de 1999.
- (2) O Conselho Europeu de Bruxelas de 17 e 18 de junho de 2004 acolheu favoravelmente as propostas da Comissão Europeia relativas a uma Política Europeia de Vizinhaça (PEV) e aprovou as conclusões do Conselho de 14 de junho de 2004.
- (3) O Conselho adotou, em diversas outras ocasiões, conclusões a favor desta política.
- (4) Em 5 de março de 2007, o Conselho deu o seu apoio à abordagem geral e global definida na Comunicação da Comissão, de 4 de dezembro de 2006, no sentido de permitir a participação dos países parceiros abrangidos pela Política Europeia de Vizinhaça nas agências e nos programas comunitários em função dos seus méritos e quando as bases jurídicas o permitam.
- (5) A Arménia manifestou o desejo de participar num certo número de programas da União.
- (6) As modalidades e condições específicas, em especial a contribuição financeira e os procedimentos em matéria de comunicação de informações e de avaliação, respeitantes à participação da Arménia em cada um dos programas devem ser determinados através de um Memorando de Entendimento entre a Comissão Europeia e as autoridades competentes da Arménia,

ACORDAM NO SEGUINTE:

Artigo 1.º

A Arménia fica autorizada a participar em todos os programas, atuais e futuros, da União abertos à participação da Arménia, em conformidade com as disposições pertinentes relativas à adoção desses programas.

Artigo 2.º

A Arménia deve contribuir financeiramente para o orçamento geral da União Europeia em função dos programas específicos em que participar.

Artigo 3.º

Os representantes da Arménia ficam autorizados a participar, na qualidade de observadores e em relação aos pontos que se referem à Arménia, nos comités de gestão responsáveis pelo acompanhamento dos programas para os quais a Arménia contribui financeiramente.

Artigo 4.º

Os projetos e as iniciativas apresentados por participantes da Arménia ficam, na medida do possível, sujeitos a condições, normas e procedimentos idênticos aos aplicados aos Estados-Membros no âmbito dos programas em causa.

Artigo 5.º

As modalidades e condições específicas aplicáveis à participação da Arménia em cada programa específico, em especial a contribuição financeira a pagar e os procedimentos de notificação e de avaliação, são determinadas num Memorando de Entendimento entre a Comissão Europeia e as autoridades competentes da Arménia com base nos critérios estabelecidos pelos programas em causa.

Se a Arménia solicitar a assistência externa da União para participar num determinado programa da União ao abrigo do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1638/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 2006, que estabelece disposições gerais relativas à criação do Instrumento Europeu de Vizinhança e Parceria ou nos termos de qualquer regulamento similar relativo à prestação de assistência externa da União à Arménia suscetível de ser adotado no futuro, as condições que regem a utilização pela Arménia da assistência externa da União serão determinadas através de uma convenção de financiamento, que respeite, nomeadamente, o artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 1638/2006.

Artigo 6.º

Os Memorandos de Entendimento concluídos nos termos do artigo 5.º determinam, em conformidade com o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho, de 25 de junho de 2002, que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias, que o controlo financeiro, as auditorias ou outras verificações,

incluindo os inquéritos administrativos, são realizados pela Comissão Europeia, pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude e pelo Tribunal de Contas, ou sob a sua autoridade.

Devem ser elaboradas disposições pormenorizadas em matéria de controlo financeiro e auditoria, medidas administrativas, sanções e cobrança que permitam atribuir à Comissão Europeia, ao Organismo Europeu de Luta Antifraude e ao Tribunal de Contas poderes equivalentes aos poderes de que dispõem em relação aos beneficiários ou contratantes estabelecidos na União.

Artigo 7.º

O presente Protocolo é aplicável durante o período de vigência do Acordo.

O presente Protocolo é assinado e aprovado pelas Partes de acordo com as suas formalidades próprias.

Qualquer das Partes pode denunciar o presente Protocolo mediante notificação por escrito à outra Parte Contratante.

O presente Protocolo deixará de vigorar seis meses após a data dessa notificação.

A cessação de vigência do Protocolo na sequência da denúncia por qualquer das Partes não tem qualquer influência nas verificações e controlos a realizar, sempre que adequado, ao abrigo das disposições estabelecidas, tal como previsto nos artigos 5.º e 6.º.

Artigo 8.º

No prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Protocolo e, em seguida, de três em três anos, as Partes Contratantes podem rever a aplicação do presente Protocolo com base na participação efetiva da Arménia nos programas da União.

Artigo 9.º

O presente Protocolo é aplicável, por um lado, aos territórios em que é aplicável o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nas condições estabelecidas nesse Tratado e, por outro, ao território da Arménia.

Artigo 10.º

O presente Protocolo entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da notificação recíproca pelas Partes, por via diplomática, da finalização das formalidades necessárias para a sua entrada em vigor.

Artigo 11.º

O presente Protocolo é parte integrante do Acordo.

Artigo 12.º

O presente Protocolo é redigido em duplo exemplar, nas línguas alemã, búlgara, checa, dinamarquesa, eslovaca, eslovena, espanhola, estónia, finlandesa, francesa, grega, húngara, inglesa, irlandesa, italiana, letã, lituana, maltesa, neerlandesa, polaca, portuguesa, romena, sueca e arménia, fazendo fé qualquer dos textos.

Feito em Bruxelas,

Pela União Europeia

Pela República da Arménia